



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002213-52.2022.8.26.0531, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ANDERSON RODRIGO DA SILVA PELARIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002213-52.2022

APELANTE: Anderson Rodrigo da Silva Pelarin

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Catanduva – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.277

Acidente do trabalho – Acidente típico – Amputação parcial de 3º dedo da mão esquerda – Trabalhador braçal (mecânico de manutenção) – Reconhecimento da demanda de maior esforço – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou provimento à apelação do autor para julgar o pedido procedente.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença (fls. 109/110) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (amputação parcial de 3º dedo da mão esquerda) decorrentes de acidente típico datado de 16.06.2015.

O obreiro, em seu apelo, insiste na tese de que é portador de sequela que interferem no exercício de seu trabalho. Pede a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial e o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido acidentário (fls. 114/126).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso do autor merece provimento, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de auxílio acidente.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido das demais provas apresentadas, possibilitaram um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, não se fazendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

O autor, mecânico de manutenção, alega que sofreu acidente típico em 16.06.2015, ocasião em que lesionou o membro superior esquerdo (amputação parcial de 3º dedo). Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Recebeu auxílio doença **acidentário** com alta definitiva em 24.07.2015 (fl. 25).

Por discordar da alta médica sem continuidade em outra espécie de benefício, veio a juízo.

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante, o justo desfecho da hipótese dos autos é a

procedência do pedido.

O acidente típico e suas sequelas foram comprovados não só pelo teor da prova pericial (fls. 75/86), como pela emissão de CAT pela empregadora (fls. 19/20) e concessão, pelo INSS, de auxílio doença **acidentário** (fl. 25).

O laudo pericial oficial, acostado às fls. 75/86, confirmou o **encurtamento do terceiro da mão esquerda em mais ou menos 1cm, com amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda, apresentando flexão da interfalangiana distal, se opondo a eminência tenar** (fl. 80).

A fotografia anexada à fl. 18 demonstra a extensão da lesão acidentária.

Conquanto a conclusão do laudo oficial seja pelo não enquadramento da situação no Decreto 3.048, Anexo III (fl. 81), houve registro de que o obreiro “**apresenta evidências de comprometimento funcional de grau leve da função do terceiro dedo da mão esquerda**” (fl. 81) e “**apresenta sequela residual para pega palmar**” (fl. 84).

Ainda que se possa considerar a preservação da mobilidade da mão como um todo, certamente a lesão, na extensão em que se mostra, acarreta prejuízo ou redução da capacidade de trabalho.

Ao se observar a função exercida pelo obreiro no momento do acidente (mecânico de manutenção), de natureza braçal, vislumbra-se a necessidade de boa mobilidade dos membros superiores, principalmente das mãos, de modo que a demanda de maior esforço, no caso dos autos, se revela como uma exigência extra, se comparada a outros colegas de profissão

(produtividade prejudicada).

Frise-se, o órgão julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base nos demais elementos de prova contidos nos autos, a teor do art. 479, do CPC.

Assim, a meu ver, restam configurados os imperativos legais, sendo de rigor, então, o provimento do recurso do autor, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio acidente de 50% do salário de benefício, conforme estabelece o art. 86, da lei nº 8.213/91 e suas alterações.

Abono anual devido (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do auxílio acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da última alta médica, ou seja, em **25.07.2015** (fl. 25), consoante o quanto decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelo IPCA-E, conforme o que restou decidido pelo C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810, de repercussão geral, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros

serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no Código Civil vigente à época do vencimento de cada prestação, mas, a partir de junho de 2009, aplicação do percentual fixado na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio acidente de 50%, conforme o art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a partir de 25.07.2015, respeitada a prescrição quinquenal. A atualização das prestações em atraso, os juros moratórios e a verba honorária serão feitos na forma acima mencionada, além das despesas processuais. Deixa-se de condenar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autarquia ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR